

Parágrafo 1.º - Tendo em vista as finalidades da especialização e dentro das possibilidades e interesses do Estado, o programa atrás referido será estabelecido pelo chefe da dependência onde é realizado o estágio, com aprovação do seu Diretor.

Parágrafo 2.º - Para os efeitos de férias, licenças e percepção de diárias, quando em serviço público, os estagiários são equiparados aos funcionários públicos.

Parágrafo 3.º - A dispensa dos estagiários, por mau comportamento ou negligência, será efetuada, em qualquer tempo, pelo Diretor da repartição onde trabalham, por proposta fundamentada do seu superior hierárquico, da qual será dada ciência ao Secretário de Estado a que pertence a instituição.

Artigo 6.º - Concluído o estágio, será fornecido ao interessado um certificado, assinado pelo Diretor da dependência onde ele se verificou, e onde consta sua duração, especialidade, capacidade demonstrada pelo estagiário esse seu grau de aproveitamento.

Artigo 7.º - Os estagiários que concluírem a especialização com real aproveitamento e houverem demonstrado boa capacidade para o exercício de cargo público, poderão ser nomeados para cargos técnicos iniciais da Secretaria da Agricultura, da mesma especialidade do estágio efetuado, por proposta do Diretor da instituição, nêles interessados ou por requerimento do estagiário, com parecer daquela.

Parágrafo único - As nomeações para cargos técnicos da Secretaria da Agricultura, não iniciais, continuarão a ser regidas pelas normas em vigor.

Artigo 8.º - Os estagiários que se revelarem pela sua capacidade, inteligência e amor à ciência, poderão ser enviados ao estrangeiro para fim de aperfeiçoamento.

Parágrafo 1.º - A duração do estágio no interior ficará a critério do Diretor da repartição, com aprovação do Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, não podendo exceder de dois anos.

Parágrafo 2.º - A duração do estágio dependerá das provas de aproveitamento que o próprio estagiário é obrigado a fornecer e das informações da fiscalização direta.

Parágrafo 3.º - Quando ficar apurado que o seu aproveitamento não corresponde à expectativa do seu diretor, a Repartição promoverá o imediato regresso do estagiário.

Artigo 9.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de novembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS
Mariano de Oliveira Wendel
A. C. de Salles Junior

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 9 de novembro de 1938.

José de Paiva Castro,
Diretor Geral.

DECRETO N. 9.718, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1938

Cria um quadro de desenhistas no Departamento Geográfico e Geológico, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e

considerando que o excessivo aumento de trabalhos cartográficos e topográficos do Departamento Geográfico e Geológico, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio impõe a reorganização do quadro dos atuais desenhistas daquela repartição;

considerando mais que estão afetos ao mesmo Departamento os trabalhos da cartografia do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica criado no Departamento Geográfico e Geológico o quadro de desenhistas abaixo, com os seguintes vencimentos mensais:

Table with 2 columns: Position and Salary. Includes Cartógrafo Chefe (1:400\$000), Desenhista de 1.ª classe (1:200\$000), Desenhistas de 2.ª classe (1:000\$000), Copista (800\$000), Foto-técnico (800\$000), Desenhistas Auxiliares (600\$000), and Auxiliar Foto-técnico (600\$000).

Artigo 2.º - Durante o corrente exercício, os vencimentos do pessoal do quadro a que se refere o artigo anterior serão pagos por conta da verba 312, consignação n. 1, sub-consignação n. 3, alínea "a", do orçamento vigente.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 9 de novembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS
Mariano de Oliveira Wendel
A. C. de Salles Junior

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 9 de novembro de 1938.

a) José de Paiva Castro,
Diretor Geral.

DECRETO N. 9.719, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1938

Cria, no Instituto Agronômico do Estado, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, uma Estação Experimental para o estudo da aclimação, cultivo e multiplicação das "Chinchonas".

O SR. DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições e

considerando que a cultura da quina encerra excepcional importância para o Brasil, não somente no sentido econômico mas, com a mesma intensidade, no sentido político-social, isto é, pelos inapreciáveis benefícios que trará à saúde pública, possibilitando a solução

de um dos problemas centrais do saneamento do Brasil, que é o paludismo;

considerando que é antiga preocupação do Estado acclimar, cultivar e multiplicar a quina no seu território, subsistindo ainda acentuados vestígios dos trabalhos realizados com essa finalidade desde os últimos tempos do Segundo Império e primeiros anos da República, por inspiração do benemérito patriota Lula Vicente de Souza Queiroz e outros continuadores da sua imperecível obra;

considerando que com a doação - pelo Governo Federal ao Estado de São Paulo - de trezentas mudas de quina da variedade "Chinchona Ledgeriana", possuímos o material necessário para início de trabalho em escala susceptível de aproveitamento da inestimável oferta do Governo norte-americano;

considerando que a implantação da cultura das chinchonas não prescinde de um trabalho prévio metódico de experimentação, pesquisas e aclimação em estabelecimento adequado,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica criada, no Instituto Agronômico do Estado, em Campinas, uma Estação Experimental para o estudo da aclimação, cultivo e multiplicação das "Chinchonas".

Parágrafo único - A Estação Experimental será instalada em local que reunir as melhores condições para os fins a que se destina.

Artigo 2.º - Afim de ocorrer às despesas com a compra de terreno, montagem e pessoal, para a instalação da Estação Experimental de Quinas, a que se refere o artigo 1.º, fica aberto no Tesouro do Estado, à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, um crédito extraordinário de Rs. 500.000\$000 (quinhentos contos de réis).

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de novembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS
Mariano de Oliveira Wendel
A. C. de Salles Junior

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 9 de novembro de 1938.

José de Paiva Castro,
Diretor Geral

DECRETO N. 9720 - DE 9 DE NOVEMBRO DE 1938

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 181 da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937,

Decreta:

Artigo 1.º - O Departamento das Municipalidades tem como objetivo tratar da assistência direta aos Municípios, estudando-lhes todos os assuntos de natureza jurídica, legal, técnica, econômica e administrativa, e obedecerá ao seguinte plano diretor e regulamentar.

CAPITULO I

Da organização do Departamento das Municipalidades

Artigo 2.º - Compõe-se o Departamento das Municipalidades de:

- Diretoria Geral;
Sub-Diretoria Geral;
Diretoria de Assistência Legal;
Diretoria de Engenharia, sub-dividida em: - Secção de Estudos e Projetos; Secção de Construção e Secção de Fiscalização e Operação;
Diretoria de Contabilidade, sub-dividida em: - Secção de Contabilidade; Secção de Inspeção; Secção de Estatística e Tesouraria;
Diretoria de Expediente, sub-dividida em: - Secção de Expediente; Secção de Protocolo e Secção de Arquivo e Almoarifado;
Portaria.

Parágrafo Único - Fica o Departamento das Municipalidades diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio de um diretor geral, de sua livre nomeação e imediata confiança.

CAPITULO II

Das atribuições

Da Diretoria Geral

Artigo 3.º - A Diretoria Geral compete:

- 1 - representar ao Chefe do Governo sobre a conveniência dos preenchimentos e substituições dos cargos de prefeito, indicando nomes, quando assim o exigir o interesse da administração pública;
2 - resolver todos os assuntos de natureza técnico-administrativa, de interesse dos municípios e destes em relação ao Estado;
3 - aprovar os orçamentos municipais da receita e despesa e os demais atos promulgados pelos prefeitos;
4 - decidir, em grau de recurso, os atos e resoluções dos prefeitos;
5 - contratar funcionários extra-quadros, nos termos do decreto 9.600, de 11 de outubro de 1938;
6 - subscrever os termos de compromisso, de contratos e outros que tenham de ser assinados pelo Chefe do Governo do Estado;
7 - atender às partes que carecerem de sua audiência;
8 - assinar, mensalmente, a folha de frequência dos funcionários;
9 - conceder licença aos funcionários, observado a respeito a legislação do Estado, e nos casos em que tal atribuição não compita ao chefe do poder executivo;
10 - autorizar as despesas de expediente e de material do Departamento;
11 - subscrever os atos do Chefe do Governo, quando referentes ao Departamento;
12 - autenticar os títulos de nomeação e demais atos baixados pelo Governo;
13 - deferir compromisso aos prefeitos municipais, conceder-lhes licença, observado o número 9 acima, e nomear-lhes substitutos nos respectivos impedimentos, observada a legislação vigente do Estado.

SECCAO UNICA

Do Pessoal

Artigo 4.º - A Diretoria Geral terá o seguinte pessoal:

- 1 Oficial de Gabinete;
2 Auxiliares de Gabinete;
1 Segundo Escrivão;
1 Motorista.

Parágrafo único - Os cargos de Oficial e Auxiliares de Gabinete são de livre escolha do Diretor Geral e serão exercidos em confiança.

CAPITULO III

Da Sub-Diretoria Geral

Artigo 5.º - A Sub-Diretoria Geral compete:

- 1 - receber, abrir e encaminhar toda a correspondência oficial dirigida ao Departamento das Municipalidades;
2 - providenciar para que os processos que não reclamem prévia decisão superior, subam, com o respectivo expediente, para a assinatura do Diretor Geral;
3 - examinar os processos das diversas repartições que tenham de ser presentes ao Diretor Geral, dizendo o que ocorrer sobre a matéria de administração e expediente;
4 - submeter ao Diretor Geral, para a sua assinatura, os papéis e processos que por ele tenham de ser assinados ou despachados;
5 - receber o compromisso dos funcionários contratados e dar posse aos mesmos;
6 - autenticar as portarias de licença;
7 - designar o pessoal que, eventualmente, deva servir na Diretoria Geral;
8 - dar ao Diretor Geral as necessárias informações para os despachos das partes em audiência;
9 - transmitir ordens que não possam ser dadas diretamente pelo Diretor Geral;
10 - substituir o Diretor Geral em seus impedimentos, quando o chefe do executivo não escolher outra pessoa para tal;
11 - conferir e visar a folha de frequência dos funcionários;
12 - rever e autenticar com a sua assinatura as certidões e cópias de atos e peças oficiais;
13 - transmitir por ofícios os despachos profereidos pelo Diretor Geral;
14 - resolver sobre a transferência de funcionários de uma para outra das diretorias, conforme a urgência, afluência ou atraso dos serviços;
15 - examinar e autenticar todos os documentos de despesa do Departamento;
16 - Propôr ao Diretor Geral a aquisição de todo o material necessário ao Departamento, fixando o preço da melhor proposta;
17 - atender às requisições de material feitas pelas diversas diretorias;
18 - autorizar adiantamentos e pagamentos de diárias aos funcionários em serviço externo, até a importância de 500\$000 (quinhentos mil réis);
19 - autenticar com a sua assinatura a publicação dos decretos referentes ao Departamento;
20 - solicitar às diretorias e às prefeituras informações e esclarecimentos para a instrução e andamento de processos.

SECCAO UNICA

Do Pessoal

Artigo 6.º - A Sub-Diretoria Geral terá o seguinte pessoal:

- 1 Segundo Escrivão;
1 Motorista.

CAPITULO IV

Da Diretoria de Assistência Legal

Artigo 7.º - A Diretoria de Assistência Legal compete:

- 1 - emitir pareceres em todos os processos administrativos que lhe forem encaminhados por despacho;
2 - proferir despachos quando necessários ao andamento daqueles processos;
3 - emitir pareceres sobre a legalidade de atos dos prefeitos;
4 - orientar e presidir inquéritos administrativos, instaurados quer nas prefeituras, quer no Departamento das Municipalidades;
5 - promover a uniformização, quanto possível, das leis de ordem geral que regem as municipalidades tendo em vista as necessidades características de cada município;
6 - prestar assistência permanente às prefeituras no tocante à elaboração e cumprimento de contratos firmados com terceiros;
7 - promover a legalização das relações jurídicas entre as municipalidades e seus respectivos funcionários;
8 - solicitar diretamente às diretorias todas e quaisquer informações necessárias ao andamento dos processos em estudo e à instrução dos que estiverem em julgo;
9 - opinar sobre a legalidade de todo e qualquer dispêndio de dinheiro público ou transação em que forem partes as municipalidades;
10 - dizer sobre todos os recursos interpostos perante o Departamento das Municipalidades, contra os atos emanados das prefeituras;
11 - prestar assistência judicial às prefeituras, quando oportuna, nos casos abaixo:
a) - nas ações que propuzerem ou que lhes forem propostas em todos os seus termos e instâncias;
b) - nas em que o Departamento das Municipalidades figure como parte interessada;
c) - nas de cobrança de dívidas ativas dos municípios, provenientes de impostos, taxas, multas e outras feitas de receita pública, quando as prefeituras não o fizerem, esgotado o prazo de sessenta dias do seu pagamento na respectiva tesouraria e depois de inscritas como dívidas ativas em virtude de mora;
d) - fiscalizar a cobrança da dívida ativa dos municí-